

COMENTARIOS A NOVA LEI DE MANDADO DE SEGURANÇA - LEI 12.016/09

**JOHNNY CASCAES INÁCIO: Policial Militar -
Cursando Direito / Unisul Tubarão.**

1. Introdução

O mandado de segurança é um remédio constitucional criado para suprir as várias deformações do Estado quanto à ofensa de direitos individuais ou coletivos.

Sua natureza processual é de ação civil em rito sumario. Quanto à natureza processual, Hely Lopes Meirelles diz:

“O mandado de segurança, como lei regulamentar o considera, é ação civil de rito sumario especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou publico, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem, esta, a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento da notificação judicial”¹

Este socorro foi inserido em nosso ordenamento pela Constituição de 34, em seu artigo 113, nº 33, que dizia:

“Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida à pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitorias competentes.”

Criado com as influencias do *Habeas Corpus*, o *writ* foi posto em vigor sem ter ao menos uma legislação que o regulasse. A primeira tentativa de regulamentação da segurança adveio da lei 191 de 16 de janeiro de 1936.

Em 1937, foi criada a nova Constituição Federal, sendo suprimido da mesma o mandado de segurança. Tudo conseqüência do Estado Novo.

Com o passar dos tempos, mais precisamente em 1946, com a criação de uma nova Constituição Federal, o mandado de segurança se firmou em nosso ordenamento jurídico.

Posteriormente em 1951, foi criada a lei do Mandado de Segurança, que trouxe traços inovadores e dispunha sobre vários procedimentos adotados na mesma.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”, ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade*. Editora Malheiros, 1990. P. 30.

Até o ano de 2009, ano este da criação da lei 12016/09, a lei 1533/51 vigorou com algumas alterações ao longo dos anos. Ressalta-se que o Código de Processo Civil que estava na ativa quando criada a lei 1533/51 era de 1939.

A lei atual frustrou alguns doutrinadores quanto às poucas inovações e até alguns retrocessos, mas foi ao máximo adaptada para a atualidade não somente no que tange a evolução jurídica, mas também aos problemas enfrentados pelo judiciário.

2.Comentários aos artigos da Lei 12.016/09

Artigo 1º.

Lei 1.533/1951	Lei 12.016/2009
Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus , sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.	Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data , sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
§ 1º - Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. (Redação dada pela Lei nº 9.259, de 1996)	§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.
SEM CORRESPONDENTE	§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.
§ 2º - Quando o direito ameaçado ou violado couber a varias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.	§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Em relação à Lei 1533/51, o caput do artigo primeiro apenas acrescentou o *habeas data* como motivo de excludente de cabimento de mandado de segurança. A redação da lei anterior acompanhava a Constituição de 46, em seu artigo 141, §24, que diz: *“Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.”*

Para compreender o artigo acima, é importante que se defina o que é direito líquido e certo; para Antonio Macedo de Campos significa: “[...] *É o direito absolutamente indispensável, que deflui da própria ordem natural das coisas. É o direito que ressalta a olhos vistos, sem necessidade de grandes pesquisas ou maiores indagações.*”² Com a reforma Constitucional de 88, passou a constar nesta carta, no seu artigo 5º, LXIX, a mesma redação dada no caput do artigo 1º da lei 12.016/09, sendo assim, até o ano de 2009 houve varias controvérsias quanto ao cabimento de mandado de segurança no lugar de *Habeas data*, o que não era incomum. Somente em 1997, com a lei 9.507/97 que o *Habeas data* começou a ser mais bem compreendido.

Outra mudança com a troca de leis foi à expressão “alguém” que foi substituída por “qualquer pessoa física ou jurídica”. A troca de expressões foi realizada para que não houvesse mais discussão quanto a quem poderia ser o “alguém”, já que tudo que é vago no direito é questão de discussão.

Artigo 1º, §1º.

No parágrafo em tela, houve a substituição da expressão “consideram-se a autoridades” por “equiparam-se a autoridades”. Com a mudança, foram tiradas as definições taxativas que a lei anterior trazia quanto ao conceito de quem eram as autoridades. Colocando a expressão “equiparam-se” se vê uma visão mais ampla.

No grupo das autoridades foram adicionados os órgãos de partidos políticos e os dirigentes de pessoas jurídicas, sendo claro nesta que não basta ser qualquer representante, mas somente o dirigente.

Outra modificação foi a troca da expressão “com funções delegadas” por “no exercício de atribuições do poder publico”, deixando-nos a entender que qualquer pessoa que exerça alguma função, mesmo que não sejam as delegadas, é considerado autoridade do poder publico.

Artigo 1º, §2º.

Não há correspondência da lei anterior quanto a este parágrafo. Um exemplo atual da aplicação deste parágrafo foi a decisão do STJ que negou provimento a recurso especial interposto pela empresa Simétrica Engenharia de Obras Brasil Ltda, do Paraná, que tinha como objetivo mudar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), referente à aplicação de multa à empresa pela Caixa Econômica Federal (CEF), em função de atraso na entrega de serviço de rede elétrica:

“A multa foi aplicada à Simétrica por meio de ato do gerente de Filial de Licitações e Contratações da Caixa em Curitiba (PR), que considerou ter havido descumprimento de cláusulas de contrato de natureza

² CAMPOS, Antonio Macedo de. *Ação de mandado de segurança*. P. 8. Saraiva, 1985.

privada, estabelecido entre as duas partes. Diante disso, a Simétrica impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra o ato do gerente. Só que o juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por entender que o mandado de segurança não seria o meio processual apropriado para o caso em questão. A empresa apelou perante o TRF4, que negou provimento ao recurso, e, diante dessa nova decisão, recorreu ao STJ.”³

Artigo 1º, §3.

É correspondente ao §2 da lei anterior. O parágrafo reza que Quando o direito ameaçado ou violado couber a varias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança, ou seja, não precisa que todos impetrem o mandado, mas somente um do grupo.

Artigo 2º.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

Art. 2º - Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela união federal ou pelas entidades autárquicas federais.	Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.
--	---

A mudança ocorrida neste artigo foi a substituição de “União Federal” por “União” e “Entidades autárquicas Federais” por “Entidade por ela controlada”. Quanto a esta, a substituição serve para abranger mais entidades e não tão somente as autárquicas, sendo consideradas entidades federais todas as controladas pela União, já aquela é uma mera substituição que a principio não tem relevância jurídica.

A competência, neste caso, é da Justiça Federal.

Artigo 3º.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

Art. 3º - O titular de direito liquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente	Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.
SEM CORRESPONDENTE	Parágrafo único. O exercício do direito previsto no caput deste artigo submete-

³ REsp 1078342 (2008/0165053-1 - 15/03/2010)

	se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação.
--	--

A lei anterior falava em prazo razoável, sendo assim, claramente subjetiva. Entendia-se por prazo razoável aquele que não ultrapassasse os 120 dias referidos pelo artigo 18 da lei 1533/51.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, são duas as condições para a aplicação do dispositivo em tela, ou seja, para um terceiro impetrar o *writ*, são elas:

“A primeira é que o direito do terceiro advenha da omissão do titular do direito originário em tutelá-lo por intermédio de mandado de segurança. Daí a exigência feita pela lei no sentido de que esse direito do terceiro decorra de “condições idênticas” ao direito originário. Tal direito, evidentemente, deverá ser mostrado de plano – ser liquido e certo, portanto -, sob pena de não cabimento do mandado de segurança.

Segunda, o titular do direito originário devera ser notificado judicialmente para exercê-lo após um prazo razoável. Só se ele se quedar inerte depois do transcurso desse prazo é que a impetração, nos moldes deste art. 3º, terá lugar. “⁴

Compara-se o caso em tela com a assistência simples regida pelo Código de Processo Civil, mas aqui mais parece uma legitimidade extraordinária, tendo em vista que o terceiro também teve um direito lesado.

Artigo 3º, parágrafo único.

Não há nada correspondente a este parágrafo na lei 1533/51. O parágrafo regula o tempo decadencial para poder impetrar o mandado de segurança. O terceiro não precisa esperar o prazo de 120 dias que está descrito no artigo 23 para que possa impetrar o mandado.

Se dentro destes 120 dias o titular do direito se manifestar e o terceiro já tiver impetrado o mandado de segurança, este é extinto.

Artigo 4º.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

Art. 4º - Em caso de urgência, é permitido observado os requisitos desta lei , impetrar o mandado de segurança por telegrama ou radiograma ao juiz competente, que poderá determinar seja feita pela mesma forma a notificação a autoridade coatora.	Art. 4º Em caso de urgência, é permitido observado os requisitos legais , impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.
	§ 1º Poderá o juiz, em caso de urgência,

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Mandado de Segurança: Comentários as leis n. 1533/51, 4348/64 e 5021/66. P. 45. Saraiva, 2004.*

SEM CORRESPONDENTE	notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade.
SEM CORRESPONDENTE	§ 2o O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.
SEM CORRESPONDENTE	§ 3o Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Foi adicionada ao artigo a possibilidade de impetrar o mandado de segurança, em caso de urgência, por fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada. O meio eletrônico talvez seja o email funcional, por exemplo.

A utilização do fax está regulada na lei 9800/99. Não basta enviar o fax, mas como o parágrafo segundo mesmo diz, o texto original tem que ser apresentado nos cinco dias úteis seguintes. Um caso similar é quando um advogado se torna procurador de um réu preso em outro estado. No caso de urgência, como por exemplo, um pedido de progressão de regime, o advogado poderá mandar via fax o pedido para a comarca e após isso apresentar a petição original, tanto o pedido como a procuração, não obstando e nem prejudicando o benefício do increpado.

Artigo 4º, §1º.

No parágrafo primeiro, fica a critério de escolha do juiz o meio que ele vai se valer para notificar a autoridade impetrada. Obviamente que esses meios têm de garantir a autenticidade do documento e a eficiência da entrega. Exemplo de entrega é o sedex, dos correios.

Artigo 4º, §2º.

O parágrafo assegura o “direito de reclamar seu direito”. Não é obstante a não possibilidade de entrega da petição em mãos para que se consiga o direito pretendido, mas com a ressalva de que em no máximo cinco dias a petição original tem que ser entregue. Se for levar bem ao pé da letra este parágrafo, pode se entender que somente a petição tem que ser entregue, sendo que se tiver qualquer outro documento apenso na petição não será necessário o envio.

Sem duvidas que é mero caso de inobservância do legislador, não teria lógica mandar a petição e não mandar o restante, apesar de que até a entrega da petição é provável que se tenha analisado o mérito do mandado.

Artigo 4º, §3º.

ICP é a sigla no Brasil para PKI - Public Key Infrastructure - e significa Infra-estrutura de Chaves Públicas.

“ICP é um órgão do Governo Federal, responsável pelo processo de regulamentação da Certificação Digital dos cidadãos. É um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, a ser implementado pelas organizações governamentais e privadas brasileiras com o objetivo de estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de certificação digital baseado em chave pública.”⁵

É um meio complicado, mas válido. É complicado por ter o impetrante que obter um certificado digital com alguma Autoridade Certificadora, e não bastando, ainda terá que se certificar se o receptor também possui sua chave para descriptografar a mensagem.

Artigo 5º.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

Lei 1.533/1951	Lei 12.016/2009
Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:	Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução.	I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.	II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância da formalidade essencial.	III - de decisão judicial transitada em julgado.

Somente modificações gramaticais de novidade.

Artigo 5º, I.

O inciso se preocupa em preservar ao máximo a utilização dos meios judiciais para a resolução de procedimentos administrativos. Assim, busca-se que primeiro se esgote todas as possibilidades de recurso na esfera administrativa. Isso não impede que o dito cujo impetire o mandado de segurança antes de esgotar os meios administrativos, a jurisprudência majoritária se inclina para a tese de que o recurso administrativo é de livre escolha do processado. Se o impetrante já havia interposto recurso administrativo, estes vão ser automaticamente renunciados.

Artigo 5º, II.

⁵ http://www.socid.org.br/dicas_redes.htm

Este inciso tem um tom meio “amargo” no que tange o efeito suspensivo. Anteriormente, a segurança era usada para preencher as lacunas do agravo que não possuía efeito suspensivo. O Mandado foi banalizado e considerado uma peça secundaria com fins distorcidos.

Com a lei 9139/95, houve alterações no CPC, sendo que uma delas foi à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, não precisando mais se valer do mandado de segurança.

Artigo 5º, III.

Nada mais foi que um Ctrl-C da Sumula 268 do STF que diz: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.” O remédio para a decisão judicial transitada em julgado é a ação rescisória, sendo que as possibilidades estão expressas no artigo 485 do CPC.

Até se entende o porquê da proibição, tendo em vista que decisões transitadas em julgado não devem ser modificadas por qualquer motivo, iria gerar um desconforto e uma descredibilidade em relação ao sistema Judiciário.

Artigo 5º, III, da Lei 1.533/51

Na verdade a supressão deste inciso, ou melhor, a não repetição do mesmo na lei nova pouco muda a situação. O ato disciplinar é competência discricionária da Administração Publica, sendo assim, em tese, não cabe o judiciário interferir.

O próprio inciso já coloca as hipóteses de quando a segurança pode ser impetrada. Se a administração seguiu todos os ritos, se a instituição prevê penas em sua legislação quanto á processo administrativo nada poderá fazer o mandado, sendo legitimada a ação administrativa.

Artigo 6º.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 158 e 159 do Código do Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.	Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual , será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.
Parágrafo único - No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em	§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro , o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará,

<p>cópia autêntica e marcará para cumprimento da ordem o prazo de cinco dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.</p>	<p>para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.</p> <p>§ 2o Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.</p>
<p>SEM CORRESPONDENTE</p>	<p>§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.</p>
	<p>§ 4o (VETADO)</p>
<p>SEM CORRESPONDENTE</p>	<p>§ 5o Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.</p>
<p>SEM CORRESPONDENTE</p>	<p>§ 6o O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.</p>

A primeira modificação no artigo trata da supressão dos artigos citados do CPC no enunciado. Na época da lei 1533/51 o Código de Processo Civil era de 1939. O que foi adicionado é que a autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições também tem que ser incluídos na inicial. Na verdade, a intenção dessa adição é ser o mais claro possível, evitando erros e contratempos na identificação da autoridade coatora. Não significa que a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual ele integra serão litisconsortes. Seria demais achar um litisconsórcio entre as pessoas, porque em tese eles são uma só, sendo que a autoridade está representando a pessoa jurídica, é a pessoa jurídica em forma de gente.

Artigo 6º, §1º.

Não precisa o documento está em posse exclusivamente do ente público, mas de qualquer um terceiro. Exclusividade da nova lei que abarcou o terceiro qualquer como pólo passivo, expressão que não existia na lei 1533/51.

No caso em tela não existe pena para quem se recusar a apresentar o documento, por conseguinte terá o magistrado que aplicar o artigo 355 e seguintes do CPC, para ser mais preciso o artigo 362, que diz: *“Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutra lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.”*

O caso do artigo 362 do CPC só ocorre contra terceiro, quando o recusante for parte no processo não cabe busca e apreensão, sendo que a recusa acarretará em presunção de verdade dos fatos contidos na inicial. Quando a recusa parte da parte coatora, aplica-se o artigo 14, inciso V e parágrafo único, do CPC, que diz:

“Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.”

Para explicar a situação do adendo acima, usamos da sabia definição de Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, que diz: *“Acrescenta-se, ainda, que a autoridade coatora que se recusa a exhibir o documento, são aplicáveis os dispositivos do art. 14 do CPC, que, dentre os deveres das partes, em seu inciso V, prevêm a obrigatoriedade de “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços a efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”. Estando assim, portanto, sujeitos a multa de até 20% do valor da causa, por ato atentatório a dignidade da jurisdição, de acordo com a previsão do parágrafo único.”*⁶

Artigo 6º, §2º.

Este parágrafo foi extraído do parágrafo único, parte final, da lei antiga. O parágrafo serve para que seja constada no documento de notificação a determinação dada para a parte coatora que se nega a apresentar o documento.

Artigo 6º, §3º.

Parece um parágrafo que afronta a inteligência jurídica da pessoa, mas por incrível que pareça o tema gerou debates quando a lei 1533/51 estava em vigor. Discutia-se se quem dava a ordem para a pratica do ato impugnado era coator.

⁶ CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. *Comentários a Nova Lei do Mandado de Segurança*. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Para disseminar qualquer dúvida, foi criado o parágrafo §3º.

Artigo 6º, §4º.

VETADO

Artigo 6º, §5º.

Desde a lei anterior é aplicado o artigo 267 do CPC, não há qualquer motivo para que se conste o tema em um parágrafo próprio, tendo em vista que a posição é firmada pela jurisprudência majoritária.

Artigo 6º, §6º.

É o caso do artigo 268 do CPC que diz: *“Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.”*

Além do que reza o artigo 268 do CPC, tem de se atentar ao prazo decadencial de 120 dias.

Artigo 7º.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

Lei 1.533/1951	Lei 12.016/2009
Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:	Art. 7º Ao despachar à inicial, o juiz ordenará:
I - que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias. (Redação dada pela Lei nº 4.166, de 1962) (Prazo: vide Lei nº 4.348, de 1964)	I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
SEM CORRESPONDENTE	II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.	III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

SEM CORRESPONDENTE	§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
SEM CORRESPONDENTE	§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
SEM CORRESPONDENTE	§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.
SEM CORRESPONDENTE	§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.
SEM CORRESPONDENTE	§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Caput sem alteração em relação a lei anterior.

Artigo 7º, I.

A redação original deste inciso na lei anterior contava com um prazo de 15 dias para o envio de informações, sendo que após a lei 4348/64 em seu artigo 1º, a, foi alterado para 10 dias.

A entrega dos documentos feita à autoridade coatora serve para que o mesmo não tenha o trabalho de se deslocar para a sede do juízo, agilizando assim o procedimento. Importante lembrar que se não prestar informação dentro do prazo, a autoridade coatora não será revel, tendo em vista que não se trata de defesa e sim de mera explicação e prestação de informações.

Não poderia ser tão simples como descrito acima, caso não haja cumprimento por parte da autoridade coatora, ele responderá pelo artigo 14 do CPC que regula os deveres, sendo assim, passível da multa do parágrafo único deste.

Artigo 7º, II.

A cópia será provida apenas da inicial, não sendo enviados os demais documentos. Isto ocorre, porque é facultativa a intervenção da pessoa jurídica de direito publico. Se houver um interesse de assim fazer, a pessoa jurídica de direito que peça cópias.

Artigo 7º, III.

Houve um acréscimo do inciso segundo da lei 1533/51.

A caução referida na segunda parte do inciso não é obrigatória, sendo uma questão de bom senso do magistrado. Não seria um ato louvável do ilustre douto exigir caução de uma pessoa carente financeiramente, sendo que o procedimento, por si só, já gera um ônus muitas vezes difícil para se arcar. Perderia a finalidade de urgência e imediaticidade. Mesmo não sendo hipossuficiente o impetrante, o juiz deve analisar o poder lesivo que poderá acarretar a liminar, se não houver nenhum não tem um porque de se exigir caução.

O magistrado terá livre arbítrio para decidir quando a caução deve ser prestada, não sendo requisito a prestação no momento em que a liminar é concedida.

Artigo 7º, §1.

O STJ há muito havia consolidado o entendimento de que *“É cabível o manejo de agravo de instrumento contra decisão que nega ou concede liminar em mandado de segurança”*⁷. No mesmo sentido reputa-se que *“Cabe agravo de instrumento contra decisão concessiva ou indeferitória de liminar em mandado de segurança, após as alterações da Lei n. 9.139/95.”*⁸

Apesar dos entendimentos majoritários expressos acima, o Tribunal de Justiça de São Paulo insistia na tese que era incabível esse recurso no mandado de segurança. O esteio para essa afirmação era que *“a lei de regência do Mandado de Segurança estabelece rito processual próprio e não prevê o recurso de agravo de instrumento para as decisões de primeira instância que concedam ou neguem medida liminar.”*⁹

Pode-se dizer que foi uma dádiva divina dos juristas quando adicionaram esse parágrafo, ao menos acabou a discussão sobre qual recurso era cabível para situação.

Artigo 7º, §2º.

O que se alega para o existir deste parágrafo é que geraria perigo de lesão às finanças públicas, considerando o efeito multiplicador já concretizado pelas centenas de servidores públicos na mesma situação. Para atender a decisão judicial, seria necessário desembolsar expressiva quantia sem planejamento orçamentário prévio.

Existe uma fumaça de inconstitucionalidade, tendo em vista que as finanças públicas estão sendo colocadas por cima do direito líquido e certo de alguém.

⁷ REsp 693055/PR, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T., j. 19.2.2009, DJe 27.3.2009.

⁸ EREsp 150086/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 21.08.2006.

⁹ Agravo de Instrumento 9276845800, rel. des. MAGALHÃES COELHO, 3ª C. de Direito Público, j. 21.7.2009.

Artigo 7º, §3º.

O artigo 1º, b, da revogada lei 4348/64 dizia que:

“a medida liminar somente terá eficácia pelo prazo de (90) noventa dias a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por (30) trinta dias quando provadamente o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação.”

O parágrafo somente regulou o que já era lógico.

Artigo 7º, §4º.

O parágrafo §4 veio em apoio ao anterior, uma vez que o prazo de eficácia da liminar foi retirado. Ou seja, pode se manter a liminar até a prolação da sentença, tendo em vista que este parágrafo prioriza o processo.

Artigo 7º, §5º.

O artigo 273 do CPC mostra as possibilidades de se conseguir a tutela antecipada. Sendo assim, ficou estranho o teor deste parágrafo, pois o artigo 5º, XXXV, da CF/88 diz que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Se o cidadão está pedindo a tutela antecipada é porque se tem uma urgência ou ameaça de dano. Tão quanto o §2º deste mesmo artigo, nos parece que este também tem um rastro de inconstitucionalidade.

Artigo 8º.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

SEM CORRESPONDENTE	Art. 8º Será decretada a preempção ou caducidade da medida liminar ex officio ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.
---------------------------	---

A lei 1533/51 não previa o teor do artigo 8º desta nova lei, mas foi regulado posteriormente pela lei 4348/64 em seu artigo 2º.

O que se busca no artigo é algo lógico, uma vez que a procura do mandado de segurança é para casos urgentes, sendo assim, devem ser rápidos. Por isso que o prazo é tão curto.

Se o impetrante, devidamente notificado de que deva cumprir determinado ato, não o cumpre no prazo estabelecido, é decretada a caducidade da medida. Sendo decretada a caducidade, o impetrante arcará com prejuízos causados a pessoa jurídica de direito, se houver prejuízo.

Artigo 9º.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

SEM CORRESPONDENTE	Art. 9º As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.
---------------------------	---

Igual ocorre no artigo anterior, o artigo 9º da lei 12016/09 não tem correspondente na lei anterior, mas foi regulada na lei 4348/64 em seu artigo 3º. Antes da modificação, deste ultimo artigo mencionado, pela lei 10910/04, este versava quase que identicamente o que está escrito no artigo em tela.

Para uma melhor visão da modificação, segue o artigo 3º da lei 4348/64, tanto o anterior quanto o posterior a lei 10910/04, respectivamente:

“Art. 3º As autoridades administrativas, no prazo de (48) quarenta e oito horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou ao órgão a que se acham subordinadas e ao Procurador-Geral da República ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou entidade apontada como coatora, cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.”

“Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades

administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.”

Há uma controvérsia no que tange a necessidade remeter copia autenticada, tendo em vista que a Lei federal 10522/02 em seu artigo 24 abstém as pessoas jurídicas de direito publico de tirar cópias reprográficas autenticadas. Houve uma transferência de responsabilidades com a nova redação, sendo que na lei 4348/64 o responsável pela intimação da pessoa jurídica de direito era o juiz e agora passou a ser o coator.

Artigo 10.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.	Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada , quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
Parágrafo único. De despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12.	§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.
SEM CORRESPONDENTE	§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

Houve o acréscimo da expressão “por decisão motivada” na nova redação em relação ao artigo 8ª da lei 1533/51. Somente reforçou o que diz a Constituição Federal em seu artigo 93, IX; que se as decisões não forem fundamentadas gera nulidade. Um fato que possivelmente não foi observado é que se for decretada a decadência da inicial - procedimento previsto no artigo 295, IV do CPC - como manda o artigo em estudo, será o procedimento remetido ao artigo 269, IV, do CPC que diz:

“Art. 269. Haverá resolução de mérito:

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;”

Sendo a decadência decretada, a inicial será indeferida como manda o artigo em tela. Sendo indeferida a inicial, será o procedimento remetido ao artigo 267, I, que diz:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;”

A dúvida fica sobre a questão de ter ou não ter resolução de mérito. Sobre o tema descreve Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz:

“Equivoco este seria sanado por entender-se que: a) o dispositivo no art. 295 tem lugar apenas quando o reconhecimento da decadência ocorrer até o primeiro despacho do juiz; b) o reconhecimento da decadência em momento posterior geraria decisão de mérito.”¹⁰

Artigo 10, §1º.

A decisão que rejeita a inicial não é despacho, pois este não causa prejuízo para nenhuma das partes, por isso é irrecurível. Trata-se de sentença, podendo, agora sim, ser passível de apelação.

A título de curiosidade, José Miguel Garcia Medina afirma que:

“é, no entanto, possível – e a jurisprudência dá-nos inúmeros exemplos disso – que um despacho cause prejuízo às partes. Os despachos capazes de gerar dano à parte são os decorrentes de erros flagrantes cometidos pelo cartório e endossados pelo juiz ou constantes de despachos proferidos desde logo pelo magistrado.”¹¹

Quanto ao agravo para o órgão competente do tribunal, é o procedimento correto, uma vez que se questiona o teor da sumula 622 do STF para sustentar posição contrária. Diz a sumula:

“Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.”

Como bem diz a sumula, trata-se de decisão em relação a liminar e não a inicial, por conseguinte, não se aplica ao parágrafo em tela.

Artigo 10, §2º.

O parágrafo 2º foi adicionado, entendemos nós, para firmar um posicionamento que já era majorado pelo STJ. Seria mais prudente que o litisconsórcio ativo mencionado fosse somente o necessário, caso contrário não deveria nem ser aceito após o ingresso do *writ*.

Em tese, o parágrafo fere o princípio constitucional do juiz natural, porque se o litisconsorte não “gostar” do juiz para o qual foi distribuído o mandado, ele nem irá ingressar, ou visse-versa.

Artigo 11.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

¹⁰ CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. *Comentários a Nova Lei do Mandado de Segurança*. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

¹¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

<p>Art. 9º - Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da entrega a este ou da sua recusa em aceitá-lo ou dar recibo.</p>	<p>Art. 11. Feitas as notificações, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a este ou da sua recusa em aceitá-lo ou dar recibo e a comprovação da remessa desta Lei, a comprovação da remessa</p>	<p>entrega a este ou dar recibo e a comprovação da remessa</p>
---	--	--

Fica evidente no artigo que o legislador quis - de algum modo, marcar o início da contagem de prazo para a prestação de informações do coator, aquele mesmo referido no artigo 7º, I, da lei 12016/09, tal situação se confirma devido à minguagem de um dispositivo que a regule, deixando assim subentendido.

Foi adicionado no artigo atual à obrigatoriedade de juntar cópias dos ofícios endereçados, agora também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. No ditame anterior, a pessoa jurídica de direito público somente era intimada se houvesse uma decisão liminar ou sentença.

Mais um adendo foi à possibilidade de notificações nos casos do artigo 4º desta lei. Não há de se pensar na hipótese de notificação por edital, por mais que a natureza notificatória do mandado de segurança tenha caráter de citação. Um dos motivos dessa negatória é que o coator quando notificado recebe cópias dos documentos anexos a inicial.

Artigo 12.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

<p>Art. 10 - Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.</p>	<p>Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.</p>
---	--

Sendo a Lei 1533/51 adaptada para aqueles tempos, a nova legislação foi adaptada aos tempos atuais, não só no que tange o progresso jurídico brasileiro, mas também em relação ao sistema que está abarrotado de processos e com defasagem de funcionários. Por consequência do que foi dito, o prazo do MP dobrou de 5 dias para 10 dias e o do Juiz que era também de 5 dias passou a ser de 30 dias.

Apesar de ser contrário ao que prega a Carta Magna em seu artigo 5º, LXXVIII, que diz que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do

processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, temos de ser realistas quanto ao tempo de duração das ações no País. Não adianta se debater no sentido que a lei atual retroagiu por dar mais prazo que a anterior, pois se o judiciário é lento os restantes dos poderes são mais ainda. Infelizmente as leis têm de ser feitas para a realidade e não para o que deveria ser a realidade.

Artigo 13.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

<p>Art. 11 - Julgado precedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, por mão do oficial do juízo ou pelo correio, mediante registro com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o peticionário, o inteiro teor da sentença a autoridade coatora.</p> <p>Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica, deverão ser apresentados a agência expedidora com a firma do juiz devidamente reconhecida.</p>	<p>Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o juiz observar o disposto no art. 4o desta Lei.</p>
--	--

Pouco mudou a redação do artigo 13, apenas uma atualização para o contexto atual, mas com o mesmo fundamento.

O porquê da redação do artigo é obvio; a ciência é dada de imediato para que os efeitos também sejam imediatos, sendo a celeridade basilar no mandado de segurança.

O artigo só se aplica se o impetrante conquistar sua pretensão, caso contrario é dispensado não tem necessidade. Explica-se, porque no caso que o mandado seja denegado, a urgência se extingue, não alterando em nada o recurso.

Artigo 14.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

<p>Art. 12 - Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)</p>	<p>Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.</p>
<p>Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandato, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)</p>	<p>§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.</p>
<p>SEM CORRESPONDENTE</p>	<p>§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.</p>

Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandato, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)	§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
SEM CORRESPONDENTE	§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Apesar de parecer lógico o caput do artigo 14, anteriormente, quando foi promulgada a lei 1533/51, esta mesma era regida pelo Código de Processo Civil de 1939. Este código não permitia apelação de sentenças terminativas – encerramento do processo sem apreciação de mérito – mas sim o agravo de petição.

Artigo 14, §1º.

Para a explicação deste parágrafo, me apodero das palavras de Cassio Scarpinella Bueno que relata:

“Depois, porque a necessidade do reexame parte da premissa de que os juízes de primeiro grau não são confiáveis e de seu que seu julgamento, quando desfavorável aos interesses da Fazenda Pública, são sinônimos de erros. E mais: porque a manifestação do inconformismo é compulsória, duvida-se também da capacidade dos procuradores públicos em tomar essa iniciativa.”¹²

Mesmo com o reexame, os efeitos podem ser concedidos provisoriamente.

Artigo 14, §2º.

Anteriormente se entendia que somente a pessoa jurídica de direito teria a legitimidade de recorrer, tendo em vista que o coator está “representando” um interesse que não é diretamente dele.

Obviamente que não poderá recorrer se o mandado for denegatório, seria uma aberração um funcionário público atentar contra um interesse do Estado.

Se a autoridade coatora quiser interpor recurso, ele terá que pagar o preparo.

¹² BUENO, Cassio Scarpinella. *Mandado de Segurança: Comentários as leis n. 1533/51, 4348/64 e 5021/66. P. 130. Saraiva, 2004.*

Artigo 14, §3º.

Corresponde ao parágrafo único do artigo 12 da lei 1533/51, com algumas modificações.

Por ser uma medida de urgência, apesar de haver reexame, não seria plausível negar uma liminar provisória. Em caso de denegação posterior do mandado, o STF se posiciona da seguinte forma em sua Sumula 405:

“Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.”

A vedação de liminar referida no parágrafo relaciona-se com o artigo 7º, §2 e §5, da mesma lei, que diz respectivamente:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

“§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Quanto a esta negativa de liminar, já existem julgados contrários no que tange a liberação de mercadorias. Não tem como negar taxativamente a liminar em um artigo, sendo que irá ferir o princípio constitucional de acesso a justiça.

Como se aprende no primeiro semestre do curso de Direito, a Constituição Federal é acima de todas as leis, por conseguinte, aplica-se a mesma.

Com relação à liminar concedida para a liberação de mercadorias, a Justiça Federal de Santa Catarina concedeu o livramento de produtos perecíveis, descritos no mandado de segurança nº 2009.72.10.001132-7.

Artigo 14, §4º.

O parágrafo 4º quer busca preservar duas coisas: a) A proteção da Fazenda Pública, tendo em vista que uma devolução de um período anterior ao ajuizamento da ação poderia causar um rombo nos cofres públicos, sendo que não se faz planejamento para esse tipo de situação; b) Em caso de uma reforma da decisão, o servidor teria dificuldade de devolver todo o valor que a ele foi concedido.

Se o impetrante tiver intenção de receber o saldo anterior à ação, terá que ajuizar uma nova ação, desta vez de cobrança.

As sumulas 269 e 271 dispõem sobre o assunto. Veja o teor delas, respectivamente:

“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.”

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.”

Artigo 15.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

Art. 13 - Quando o mandado for concedido e o Presidente do Tribunal, ao qual competir o conhecimento do recurso, ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)	Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.
SEM CORRESPONDENTE	§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.
SEM CORRESPONDENTE	§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.
SEM CORRESPONDENTE	§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.
SEM CORRESPONDENTE	§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.
SEM CORRESPONDENTE	§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante

	simples aditamento do pedido original.
--	--

Se for analisar o caput do artigo em estudo, encontraremos um poço de inconstitucionalidades. Primeiramente ao princípio juiz natural, porque o artigo põe como exclusividade do Presidente do Tribunal a suspensão do recurso, ou seja, não há uma distribuição. Não vamos nem comentar sobre o desprestígio que iria causar aos juízes inferiores.

Caso o Presidente do Tribunal decida pela medida da suspensão, não há descrito no artigo que o impetrante será ouvido, ferindo o princípio da ampla defesa, pois ele terá, em tese, prejuízos e não será possível a manifestação.

O mais incrível é que o artigo não permite que o impetrante recorra, ferindo assim o princípio da isonomia, onde diz que todos são iguais perante a lei.

Um aspecto interessante é o de que se a suspensão for causar uma lesão grave ou de difícil reparação, o impetrante terá a possibilidade de impetrar outro mandado de segurança contra o ato do presidente do Tribunal.

Seria tão mais simples prever na própria lei um meio de recorrer para o impetrante, fazendo com que o mandado de segurança seguisse o seu propósito de rapidez.

Artigo 15, §1º.

Como podemos perceber na redação deste parágrafo, a intenção do legislador é dar maior morosidade ao mandado e assim tentar fazer o presidente do tribunal se arrepender da decisão anterior.

O artigo poderia ter sido mais feliz e condicionar esse segundo pedido há um recurso, e não tão somente à vontade.

Artigo 15, §2º.

Conforme o §1, aqui também não necessita de um recurso para se pedir a suspensão. Pelo que se visualiza, mesmo só da liminar sem a definitiva sentença.

Artigo 15, §3º.

Parágrafo auto-explicativo. Tudo em favor da celeridade processual.

Artigo 15, §4º.

Para se verificar a tal *“plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida”* tem de se trazer a baila as provas do que foi alegado no pedido de suspensão.

Artigo 15, §5º.

O interesse maior é o da celeridade, mas também o de não causar conflitos de decisões. As liminares de igual objeto terão que ser provadas pelo requerente.

Artigo 16.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

Art. 14 - Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais tribunais caberá ao relator a instrução do processo.	Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais , caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento.
SEM CORRESPONDENTE	Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.

O artigo frisa que só se aplica quando o caso for de competência originária. Em tese, quando julgado em primeira instância, não haverá possibilidade de sustentação oral.

Quanto ao tema, o artigo 554 do CPC diz:

“Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.”

Artigo 16, parágrafo único.

O presente parágrafo vai contra o que era entendido no STF. Diz a sumula 622 do STF:

“NÃO CABE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE CONCEDE OU INDEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.”

O artigo 7º, §1º desta mesma lei, repete o que está sendo dito neste parágrafo, mas se refere ao juiz de primeiro grau.

Artigo 17.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

SEM CORRESPONDENTE	Art. 17. Nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias,
---------------------------	--

	contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão.
--	--

A taquigrafia é todo aquele sistema de escritura rápida e concisa que permite transcrever um discurso à mesma velocidade à que se fala. se costumam empregar traços breves, abreviaturas e caracteres especiais para representar letras, palavras e inclusive frases. É usado na câmara de deputados.

Isto significa que se forem publicadas as notas taquigráficas, ninguém irá entender nada, tendo em vista que mesmo um taquigrafista não compreende o que outro taquigrafista escreveu; isto ocorre, porque as escrituras taquigráficas suprimem algumas palavras originalmente faladas, sendo que devem ser transcritas logo após o termino das inscrições.

Como é difícil o uso de notas taquigráficas, estas mesmas poderão ser substituídas pela copia do voto do relator após o julgamento. Assim feito, começa a correr o prazo recursal.

Artigo 18.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

SEM CORRESPONDENTE	Art. 18. Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada.
---------------------------	---

Os recursos especiais e extraordinários só caberão em caso que a ordem seja proferida. O que decidirá entre este e aquele é a matéria que ele versa, ou seja, constitucional para este e infraconstitucional para aquele.

O recurso ordinário será utilizado quando a ordem da segurança for denegada. Quanto ao prazo deste recurso, segue o que está descrito no artigo 508 do CPC. Diz o artigo:

“Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”

Artigo 19.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

<p>Art. 15 - A decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.</p> <p>Art. 16 - O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.</p>	<p>Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.</p>
---	--

O artigo 19 desta nova lei foi produto de uma mescla dos artigos 15 e 16 da lei 1533/51, não há de se falar em junção, mas sim uma mistura.

O artigo 16 da lei antiga reza que o mandado de segurança poderá ser renovado em caso de decisão denegatória, redação está que não aparece no artigo 19 da lei 12016/09.

Sendo assim, fica o procedimento do artigo 16 regulado pelos artigos 267 e 268 do CPC, que dizem:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

“Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.”

O artigo 15, que foi repetido no artigo 19 da nova lei, vem da sumula 304 do STF, que diz:

“DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO FAZENDO COISA JULGADA CONTRA O IMPETRANTE, NÃO IMPEDE O USO DA AÇÃO PRÓPRIA.”

Artigo 20.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

Art. 17 - Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas-corpus. Na instância superior deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir a data em que, feita a distribuição , forem conclusos ao relator.	Art. 20. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus. § 1º Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator.
Parágrafo único. O prazo para conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição .	§ 2º O prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de 5 (cinco) dias .

O artigo só veio reforçar o quanto é importante o mandado de segurança, só não sendo mais prioritário que o *habeas corpus*.

Esta prioridade não é somente para o julgamento da segurança, mas também para o processamento do mesmo.

É compreensivo que não possa ser mais prioritário que o *habeas corpus*, porque este cuida da liberdade, do direito de locomoção. A título de informação, o instituto do *habeas corpus* veio para o Brasil com o decreto de 23 de maio de 1821, que diz:

“Todo cidadão que entender que ele, ou outro, sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de habeas corpus a seu favor”

Artigo 20, §1º.

Repete a segunda parte do artigo 17 da lei 1533/51. Não há diferenciação por parte do artigo quanto ao mandado originário dos tribunais e os que lá estão sendo julgados em grau de recurso, sendo assim, ele será prioridade nos dois casos.

Foi subtraída a expressão *“feita à distribuição”*, porque em alguns tribunais a distribuição leva vários dias.

Artigo 20, §2º.

Foi aumentado o prazo em relação a legislação anterior, então, passou de 24 horas para 5 dias. Nos dias de hoje, seria uma piada de muito mau gosto exigir que algum procedimento no judiciário se desse em 24 horas.

Como as atualizações nas legislações são raras, o legislador nessa presente lei, mais especificamente neste parágrafo, perdeu a oportunidade de instituir alguma pena para o não cumprimento do tal prazo de 5 dias.

Sobre o não cumprimento, o artigo 133 do CPC diz:

“Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.”

“Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no nº II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.”

Artigo 21.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

SEM CORRESPONDENTE	Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.
SEM CORRESPONDENTE	Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:
SEM CORRESPONDENTE	I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;
SEM CORRESPONDENTE	II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

A lei anterior não disciplinava o mandado de segurança coletivo, sendo que essa modalidade foi criada pela CF/88, isto é, não se trata de nenhuma novidade jurídica, apenas de uma regulamentação mais definida.

A legitimidade para impetrar o mandado de segurança coletivo é taxativa, conforme o artigo 5º, LXX da CF, que diz:

“LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;*
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”*

Quanto aos partidos políticos, a lei não deixa claro a questão dos diretórios municipais, estaduais. Se for um tema municipal, terá representação na câmara de vereadores, por exemplo.

No que tange os sindicatos, haviam muitas divergências se o mandado coletivo teria que

beneficiar toda classe ou somente uma parte. A súmula 630 do STF, que veio pacificar o assunto, nos fala:

“A ENTIDADE DE CLASSE TEM LEGITIMAÇÃO PARA O MANDADO DE SEGURANÇA AINDA QUANDO A PRETENSÃO VEICULADA INTERESSE APENAS A UMA PARTE DA RESPECTIVA CATEGORIA.”

Obvio que não podemos imaginar que se somente um trabalhador tiver interesse na segurança, não se aplica o mandado coletivo.

Outro adendo quanto ao mandado de segurança impetrado pelo sindicato é que não precisa da prévia autorização de todos os interessados para que a entidade tome a iniciativa, conforme a sumula 629 do STF que diz:

“A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR ENTIDADE DE CLASSE EM FAVOR DOS ASSOCIADOS INDEPENDENTE DA AUTORIZAÇÃO DESTES.”

No tocante as associações, a CF/88 em seu artigo 5º, LXX, b, exige que estas tenham no mínimo um ano de constituição para poder pleitear direitos coletivos. Seria muito simples reunir um grupo de pessoas que gostariam de reclamar algo em comum e criar uma associação simplesmente para este fim e depois extingui-la; esse é o motivo da exigência do prazo de um ano.

Há situações que o tempo de constituição é dispensado; somente acontece se o interesse social tiver uma relevância extrema, como no caso da saúde publica, mas via de regra cumpre-se o requisito.

Artigo 21, I.

Direitos coletivos são direitos de pessoas ligadas por uma relação jurídica base entre si ou com a parte contrária, e seus sujeitos são indeterminados, mas determináveis por grupos. Um exemplo são os sindicatos que lutam por interesses da classe a que defendem.

Artigo 21, II.

Direitos individuais homogêneos são aqueles que dizem respeito a pessoas que, ainda que indeterminadas num primeiro momento possam ser determinadas no futuro, e cujos direitos são ligadas por um evento de origem comum.

Essa união é mais por motivos econômicos do que pela identidade das causas.

Desde o inicio até o fim do mandado de segurança, conseguimos identificar a quem pertence cada pedido, sendo que nos direitos coletivos este pedido se entende igual para todos.

Artigo 22.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

SEM CORRESPONDENTE	Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.
SEM CORRESPONDENTE	§ 1o O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.
SEM CORRESPONDENTE	§ 2o No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Mesmo fazendo coisa julgada para os membros do mandado coletivo, nada impede que os mesmos procurem seus direitos individualmente, sendo que o impetrante não é o mesmo.

Artigo 22, §1º.

O parágrafo tenta evitar ao máximo a repetição de pedidos iguais. Não há de se falar em *litispendência*, pois a parte é diferente. Mas o parágrafo em estudo é claro quanto ao benefício que ele perderia caso impetrasse um mandado com o mesmo teor que o coletivo.

O impetrante individual tem que ter ciência da impetração do mandado coletivo, não tendo este conhecimento, no caso de ter sua segurança denegada e a do coletivo aceita, será o indivíduo agraciado pelo mandado de segurança coletivo.

Artigo 22, §2º.

Esta regra já estava disposta no artigo 2º da lei 8437/91 que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. Diz o artigo:

“No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.”

Nada incomum nesta legislação repetir outros temas abordados em outras legislações.

A intenção do artigo é proteger a pessoa jurídica de direito público, sendo que no caso de uma concessão da segurança coletiva, poderia causar um “*pandemonium*” no poder público.

Artigo 23.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado.	Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
---	---

Há uma repetição de artigos entre as leis 1533/51 e a 12016/09. A fixação do prazo é entendível no que tange a urgência do mandado de segurança. Obviamente que se o indivíduo tem pressa, ele não irá esperar 120 dias.

Mas, não poderia o legislador ter aplicado prazo ao direito de requerer, pois mesmo que cessado a urgência, o ato abusivo ou ilegal por parte do coator existiu.

A posição de inconstitucionalidade quanto ao prazo do mandado é uma opinião nossa, contrariando o STF que diz em sua súmula 632:

“É CONSTITUCIONAL LEI QUE FIXA O PRAZO DE DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.”

É importante frisar que o prazo decadencial do artigo apenas extingue o direito de requerer o mandado de segurança, e não do direito em si. Continua o mesmo tendo o direito de ingressar com outro tipo de ação, menos o mandado de segurança.

Artigo 24.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

Art. 19 - Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)	Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
--	---

Quanto à aplicabilidade do litisconsórcio entre o coator e a pessoa jurídica de direito, não é possível, pelo menos é o que se entende na maioria doutrinária.

O litisconsórcio a que se refere o artigo é em relação ao terceiro que se prejudicou com o ato impugnado por mandado de segurança de outra pessoa. Um exemplo é o segundo colocado em concurso público impetrar o mandado de segurança para proibir a posse do primeiro colocado, sendo assim, o primeiro colocado é litisconsorte do impetrante.

Sendo assim, quando houver identidade no pedido e causar de pedir idênticas, titulares de direito líquido e certo poderão se litisconsorciar facultativamente.

Artigo 25.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

SEM CORRESPONDENTE	Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.
---------------------------	--

Já estava positivado na súmula 597 do STF e na súmula 169 do STJ o não cabimento de embargos infringentes no mandado de segurança. Dizem as súmulas, respectivamente:

“NÃO CABEM EMBARGOS INFRINGENTES DE ACÓRDÃO QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA DECIDIU, POR MAIORIA DE VOTOS, A APELAÇÃO”

“São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança”.

Anteriormente, apesar das súmulas acima, alguns doutrinadores entendiam que cabia os embargos infringentes, tendo em vista que não havia nada na lei 1533/51 regulando tal proibição. Nesse sentido, Nelson Nery Junior disse:

“São cabíveis EI em acórdão não unânime, proferido em apelação nos processos de falência e mandado de segurança, desde que o acórdão seja de reforma da sentença sobre questões de fundo. Aplica-se o CPC subsidiariamente nas ações regidas por leis especiais, como é o caso da LF e da LMS. [...] Este entendimento é absolutamente preponderante na doutrina, de modo que entendemos ser momento de os tribunais superiores revisarem suas súmulas restritivas dos EI em mandado de segurança.”¹³

Sobre o mesmo assunto, discorre Sergio Ferraz:

“O fundamento básico de tais posições é a crença de que o procedimento do mandado de segurança é totalmente regulado em lei especial, no qual não referidos os embargos (tampouco mencionados na Lei 6.014/1973, que adaptou o processo do mandado de segurança ao Código de Processo Civil, então

¹³ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria. Código de Processo civil e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P.901.

recém-baixado). Aduz-se, ainda, como segundo fundamento, o habitual efeito suspensivo dos embargos, o que não se compatibilizaria com o sistema recursal típico do mandado de segurança, no qual a devolutividade é a orientação formalmente privilegiada”¹⁴

Já José Frederico Marques¹⁵ não entende da mesma forma que os doutrinadores acima, dizendo que a lei 1533/51 é especial e por isso não se aplicaria o CPC, mesmo não tendo previsão de cabimento dos embargos infringentes.

Infelizmente, com a reforma da lei e com a criação do artigo 25, fica difícil tentar assumir a posição do cabimento do EI.

A explicação mais plausível para a não aceitação dos embargos infringentes, é que o procedimento deste é incompatível com o rito sumario especial do mandado de segurança.

Quanto aos honorários advocatícios, provavelmente não cabem devido ao prejuízo que a pessoa jurídica de direito iria ter com a tempestade de mandados de segurança da atualidade. Obvio que não iriam fazer um adendo ao artigo permitindo que só o impetrado não pague os honorários, sem duvidas ia ser vetado. O artigo veio somente para firmar o posicionamento sumulado pelo STF e STJ quanto aos honorários.

O que não tem cabimento é a mistura de duas coisas completamente diferentes em um artigo só, isto é, os honorários do advogado em nada interferem nos embargos infringentes.

Artigo 26.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

SEM CORRESPONDENTE	Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.
---------------------------	---

O artigo em tela veio para rematar uma discussão que havia em torno do cabimento de crime de desobediência para o não cumprimento das decisões do mandado de segurança. A argumentação era que o crime em estudo está inserido no capítulo dos **Crimes praticados por particulares contra a administração em geral**. Destarte, a autoridade coatora não é particular. Chegou-se a pensar que o crime ideal seria o de Prevaricação, sendo que esse está

¹⁴ FERRAZ, Sérgio. *Mandado de segurança*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

¹⁵ MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. 4, p. 250.

no capítulo dos *Crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral*.

Artigo 27.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

SEM CORRESPONDENTE	Art. 27. Os regimentos dos tribunais e, no que couber, as leis de organização judiciária deverão ser adaptados às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.
---------------------------	--

Trata o artigo somente de mera adaptação. Como a lei 12016/09 não trouxe muitas novidades, não terão os tribunais dificuldades de se encaixar ao novo ordenamento, sendo que a lei 1533/51 é praticamente igual.

Artigo 28.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

SEM CORRESPONDENTE	Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
---------------------------	---

É obrigatório constar o prazo para entrada em vigor, conforme a Lei Complementar 95/1998. O tempo mais comum para a entrada em vigor de uma lei é de 45 dias, sendo que não é obrigatório, um exemplo é este artigo 28 que faz a lei entrar em vigor no dia de sua publicação.

Artigo 29.

Lei 1.533/1951

Lei 12.016/2009

SEM CORRESPONDENTE	Art. 29. Revogam-se as Leis nos 1.533, de 31 de dezembro de 1951, 4.166, de 4 de dezembro de 1962, 4.348, de 26 de junho de 1964, 5.021, de 9 de junho de 1966; o art. 3o da Lei no 6.014, de 27 de dezembro de 1973, o art. 1o da Lei no 6.071, de 3 de julho de 1974, o art. 12 da Lei no 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e o art. 2o da Lei no 9.259, de 9 de janeiro de 1996.
---------------------------	--

Conforme o artigo anterior, a mesma Lei Complementar 95/1998 também regulou que as leis que fossem revogadas com a entrada em vigor de uma nova lei deveriam ser enumeradas em um artigo, e não somente colocar a expressão “revogam-se as disposições em contrario”.

Bibliografia.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade*. Editora Malheiros, 1990.

CAMPOS, Antonio Macedo de. *Ação de mandado de segurança*. Saraiva, 1985.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Mandado de Segurança: Comentários as leis n. 1533/51, 4348/64 e 5021/66*. Saraiva, 2004

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. *Comentários a Nova Lei do Mandado de Segurança*. Editora Revista dos Tribunais, 2009

MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria. *Código de Processo civil e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRAZ, Sérgio. *Mandado de segurança*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARQUES, José Frederico Marques. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. 4.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: RT, 2004